

TC 000.795/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Gravatal - SC

Responsável: Rudinei Carlos do Amaral Fernandes (CPF 288.479.899-49)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, ex-prefeito do Município de Gravatal - SC, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 868/2010 (Siafi/Siconv 738473), celebrado em 11/6/2010 com a municipalidade (peça 1, p. 72-109), que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado “4º Encontro de Jipeiros de Gravatal”, previsto para ocorrer entre 11 e 13/6/2010 (peça 1, p. 72-104).

HISTÓRICO

2. O plano de trabalho previu a locação de alambrado, arquibancada, banheiros químicos, gerador, iluminação, palco, sonorização, telão, tendas, recepcionista, limpeza e segurança, fechamento com placas de alumínio do espaço do show e a contratação das bandas Os Marcianos, Junior & Jailson, Jeito Louco, Novo Lance, Victor & Gabriel e Evandro Rodrigues (peça 1, p. 14-18).

3. Conforme disposto na cláusula quinta do convênio, foram previstos R\$ 115.015,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 83.500,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 31.515,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 82-84). Os recursos federais foram liberados em única parcela, mediante a ordem bancária 2010OB801764, no valor de R\$ 83.500,00, emitida em 7/12/2010 (peça 1, p. 112 e 298).

4. O ajuste teve sua vigência inicialmente prevista para o período de 11/6 a 13/8/2010 (peça 1, p. 82), com prazo final para apresentação da prestação de contas trinta dias após o fim da vigência, conforme cláusula décima terceira do ajuste. Este prazo final foi alterado por apostilamento para o dia 22/1/2011 (peça 1, 110).

5. Uma vez vencido o prazo inicial para a apresentação de contas do Convênio 868/2010, o MTur emitiu a Nota Técnica de Análise 1021/2012 (peça 1, p. 120-134), em 8/10/2012, relatando que não foram apresentados elementos suficientes para a emissão de parecer a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo o conveniente diligenciado, em 5/11/2012, para enviar documentação complementar (peça 1, p. 136, AR à p. 138).

6. Em 1/4/2013, ante o não encaminhamento de documentação complementar, foram expedidos novos ofícios de diligência, desta feita direcionados à Prefeitura Municipal e ao ex-prefeito, Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, informando que o novo descumprimento ou a não restituição do valor repassado resultaria na instauração da tomada de contas especial pelo MTur (peça 1, p. 146-148). O gestor sucessor, após ter sido deferido seu pedido de prorrogação de prazo para resposta, encaminhou parte da documentação, esclarecendo que demandara, sem êxito, à

administração anterior, que apresentasse os documentos complementares não encontrados (peça 1, p. 158-162).

7. Com suporte na documentação disponibilizada, foi elaborada a Nota Técnica de Reanálise 602/2013 (peça 1, p. 164-178), que, novamente, concluiu que não foram apresentados elementos suficientes para a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio. Em razão disso, a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios concluiu, em 24/7/2013, pela reprovação quanto à execução física do objeto (peça 1, p. 196). Em 29/7/2013, a Coordenação-Geral de Convênios reprovou a prestação de contas, conforme sugerido na Nota Técnica de Análise 399/2013 (peça 1, p. 188-192).

8. Foram lavradas notificações à Prefeitura e ao ex-prefeito por meio dos expedientes datados de 29/7/2013 e 21/10/2013 (peça 1, p. 180-186; AR à p. 200, p. 218-224, AR, à p. 232). Nas comunicações os responsáveis foram informados sobre a reprovação das contas do convênio quanto à execução física do objeto, e sobre o prazo para o ressarcimento, a possibilidade de parcelamento ou o pedido de reconsideração. Também foi emitido alerta de que a ausência de pronunciamento seria motivo de registro de inadimplência e instauração de tomada de contas especial.

9. Na ausência de qualquer manifestação por parte do responsável, a tomada de contas especial foi instaurada em 26/11/2013, constando no respectivo relatório do tomador de contas especial as informações básicas necessárias, inclusive a quantificação do débito e a identificação do responsável, estando ali consignado que “os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundo da irregularidade na execução física do objeto” (Relatório de TCE 339/2014, peça 1, p. 270-278).

10. O débito apurado corresponde à integralidade dos valores repassados, descontado o valor de R\$ 865,00, correspondente ao ressarcimento do saldo da conta corrente em 18/2/2011 (peça 1, p. 262). Foi registrada a responsabilidade do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes na conta “Diversos Responsáveis Apurados” no Siafi, conforme a nota de lançamento 2014NL000292, de 12/8/2014 (peça 1, p. 286).

11. A Controladoria-Geral da União (CGU) elaborou relatório e expediu certificado de auditoria onde confirma a irregularidade das contas do responsável (peça 1, p. 306-310).

12. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concordou com as conclusões de sua área técnica (peça 1, p. 311). Por fim, o Ministro de Estado do Turismo atestou ter tomado conhecimento sobre a irregularidade das contas aqui analisadas e encaminhou a TCE a esta Corte de Contas (peça 1, p. 316).

13. Após análise inicial, esta unidade técnica entendeu que existiam indícios suficientes das irregularidades apontadas pelo MTur, e promoveu a citação do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, por meio do ofício constante à peça 5.

EXAME TÉCNICO

14. O Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o AR que compõe a peça 6, entretanto não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

15. Apesar da citação ter ocorrido de forma válida e regular, conforme art. 179, inciso II, do RI/TCU, o responsável permaneceu silente e também não efetuou o recolhimento do valor devido. Por não ter respondido à citação que lhe fora regularmente encaminhada, tornou-se revel nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, o que não obsta, contudo, o prosseguimento do processo.

16. O responsável foi citado pelo débito decorrente da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, devido a irregularidades na execução física, que ocasionaram a reprovação da execução do Convênio 868/2010 (Siafi/Siconv 738473) pelo concedente MTur, com infração ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (peças 5 e 6).

17. Conforme consta nos autos, o convênio foi celebrado em 11/6/2010, pelo Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, então prefeito do município de Gravatal/SC. Todo o período de vigência, inclusive o destinado à apresentação da prestação de contas, transcorreu na gestão desse responsável (peça 1, 82 e 110).

18. Desrespeitando o pactuado, não prestou contas no período devido, não atendeu às diversas notificações que lhe foram encaminhadas pelo concedente (peça 1, p. 136, 146, 148, 180-186, 218-224), nem à própria citação efetuada por este Tribunal.

19. O prefeito sucessor chegou a apresentar ao MTur, na fase anterior à instauração da tomada de contas especial, alguns documentos que conseguiu localizar relativos ao convênio. Contudo, tais informações foram consideradas insuficientes para comprovar a execução do objeto, conforme conclusão da Nota de Análise Técnica 602/2013 (peça 1, p.164-178).

20. Em razão da falta de comprovação do cumprimento do objeto pactuado, o MTur instaurou a presente tomada de contas especial, abstendo-se de emitir nota técnica de análise da execução financeira do ajuste.

21. Diante da revelia do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes e considerando que não há nos autos elementos que permitam comprovar a execução do objeto do convênio e a adequada aplicação dos recursos, restam caracterizados o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e as irregularidades constatadas, o dano causado ao erário, bem ainda, a sua culpabilidade.

22. Quanto à responsabilidade pelo ressarcimento do débito, ela deve ser imputada ao Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, ex-prefeito municipal de Gravatal-SC e signatário do ajuste (peça 1, p. 104), visto que era a pessoa responsável pela gestão e prestação de contas dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 868/2010 (peça 1, p. 72-104 e 292-294). O débito corresponde à totalidade dos recursos repassados em 7/12/2010, isto é, R\$ 83.500,00, descontado o montante de R\$ 865,00, devolvido em 18/2/2011 (peça 1, p. 120 e 262).

CONCLUSÃO

23. Diante da revelia do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, CPF 288.479.899-49, ex-prefeito do Município de Gravatal-SC, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada



monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
83.500,00 (débito)	7/12/2010
865,00 (crédito)	18/2/2011

Valor atualizado (com juros de mora) até 3/7/2015: R\$ 127.142,14

b) aplicar ao Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, CPF 288.479.899-49, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da, dívida caso não atendida a notificação;

Secex/SC, em 3/7/2015.

(Assinado eletronicamente)

Ellen Mary Traebert Cavalini

Mat. 5644-8